

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel****Parecer nº 20/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0002958/2022-71****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Ricardo de Carvalho	CPF/CNPJ: 258.056.226-53
Endereço: Rua Conego Getulio, nº 64	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99958-8808	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Estrela Carvalho Agronegócios LTDA	CPF/CNPJ: 39.991.057/0001-35
Endereço: Rua Conego Getulio, nº 64	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99958-8808	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Pântano, lugar Estrela Carvalho	Área Total (ha): 407,3819
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.908 e 31.909	Município/UF: Coromandel/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1466	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1466	hectares	23K	306.510	7.940.306

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,1466

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		0,1466

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		5	m³

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2022Data da vistoria: 17/03/2022Data de solicitação de informações complementares: 17/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 31/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2022

## **2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar o requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural e supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,1466 hectares. É pretendido com a intervenção a instalação de infraestrutura para passagem de rede elétrica.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Pântano, Lugar Estrela Carvalho, possui área total de 407,3819 hectares (10,19 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence a microbacia hidrográfica do Rio Santo Antônio das Minas Vermelhas e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 29,4045 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por três pequenos cursos d'água, um deles denominado ribeirão da Laje, além de três barramentos. A atividade econômica do imóvel é bem diversificada e pude observar a presença de eucalipto, áreas de pastagens, além da cafeicultura certificada que é a atividade principal. Bioma onde está inserido é o CERRADO. As fitofisionomias nativas encontradas no imóvel caracterizam-se por cerrado e campo cerrado. A intervenção visa a implantação de infraestrutura de energia elétrica.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B

- Área total: 407,3819 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 81,5455 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 29,4045 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 251,0978 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 81,5455 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV - 9 - 31.908 - Protocolo 96.643 - 21.03.2022 e AV - 19 - 31.909 - Protocolo 96.643 - 21.03.2022

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 glebas

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-F04D.1ED0.4482.4AF2.A1C8.A5F2.290F.582B apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 17/03/2022. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em 6 fragmentos e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Requer o empreendedor a supressão de vegetação nativa com destoca em 00,1466 hectares de vegetação nativa com fitofisionomia classificada com sendo campo cerrado.

A área de intervenção possui relevo tendendo a ondulado e latossolo vermelho amarelo apresentando pedregosidade no horizonte A. Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado cuja finalidade é a utilização da área para implantação de rede de distribuição de energia elétrica - 13,8 kv. Esse documento é de responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Vinícius Gonçalves Santana CREA 176.852/D e ART MG20220859905. O PIA apresentado condiz com a realidade de campo observada em vistoria.

As espécies identificadas são aquelas características da fitofisionomia de campo cerrado.

O material lenhoso gerado pela intervenção (5 m<sup>3</sup> de lenha nativa) e será utilizado pelo proprietário no interior do imóvel.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 596,29 (Quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), quitada em 19/01/2022.

Taxa de Expediente: (Reserva Legal)Valor R\$ 672,61 (Seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), quitada em 19/01/2022.

Taxa florestal: Valor R\$ 33,39 Trinta e trés reais e trintat e nove centavos), recolhida em 19/01/2022. Não houve necessidade de complementação de taxa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Recibo Sinaflor nº: 23119927

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a alteração do uso do solo e implantação de atividade econômica no imóvel em questão.

- Vulnerabilidade natural: Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Modalidade de licenciamento: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Número do documento: CERTIFICADO Nº 2772 - CHAVE DE ACESSO: 74-20-08-DA

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria do imóvel foi realizada em 17/03/2022 acompanhada pelos proprietários. Observei que a principal atividade exercida no imóvel é a cafeicultura certificada.

Inicialmente pude vistoriar as áreas propostas para relocação de reserva legal e aprová-las, pois se trata de área nativa, bem preservada e representativa da região onde o imóvel está inserido e portatnto passível de relocação de acordo com a legislação vigente. Saliento que a relocação gera ganhos ambientais qualitativos e quantitativo.

Posteriormente me desloquei até a área de intervenção onde observei o corte raso sem destoca de 4 árvores da espécie popularmente conhecida como vinheiro. De imediato informei aos proprietários que o corte das árvores sem autorização era passível de autuação e assim foi feito através do auto de infração nº 293235/2022, já inserido nesse processo.

Observei a necessidade de supressão de vegetação nativa para a passagem da rede elétrica. A vegetação possui fitofisionomia de campo cerrado e o relevo é tende a ondulado. Informei aos proprietários todos os cuidados para evitar a erosão.

Uma observação importante e que deve ser ressaltada é que a área de intervenção no momento da vistoria era reserva legal e por isso o pedido de relocação. Como a relocação já foi efetuada, inclusiva gravada nas matrículas do imóvel, a área de intervenção voltou a ser área comum e por isso a intervenção será autorizada. Saliento ainda que obras de infraestruturas destinadas à energia elétrica são consideradas de utilidade pública pela lei estadual 20.922/13.

Não existe no imóvel áreas subutilizadas.

Existe no local da intervenção um indíduo de Pequi protegido por dispositivo legal, sobretudo a Lei Estadual 20.308/12 e o mesmo deve permanecer no local pois não atrapalha a execução da obra.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a ondulado na área de intervenção.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo, apresentando pedregosidade no horizonte A em alguns pontos.

- Hidrografia: O imóvel pertence a microbacia hidrográfica do Rio Santo Antônio das Minas Vermelhas e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 29,4045 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação.

O recurso hídrico caracteriza-se por três pequenos cursos d'água, um deles denominado ribeirão da Laje, além de três barramentos.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: cerrado e campo cerrado.
- Fauna: Predominantemente, pequenos mamíferos, pequenos roedores e aves de pequeno e médio porte.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

A fitofisionomia da área solicitada é típica de campo cerrado (árvores de pequeno porte, troncos cascudos e retorcidos e capim macega no substrato).

A área de intervenção é muito pequena e o fato das áreas consideradas de preservação permanente e a área de reserva legal estarem em bom estado de conservação mitigará o dano ambiental causado pela intervenção.

Existe no local de intervenção 1 indivíduo de corte restrito (Pequi) e o mesmo deverá permanecer no local, visto que não inviabiliza a instalação da rede elétrica.

A intervenção possui caráter de utilidade pública.

Tecnicamente entendo não haver problemas ambientais significativos que impedissem a emissão da autorização e por isso meu parecer é favorável.

Saliento que foi emitido o DAE referente a autuação ocorrida no local e o mesmo já foi quitado, juntamente com o recolhimento da taxa florestal em dobro e da taxa de reposição florestal (inseridos nesse processo), ficando através deste parecer, regularizada a situação dos proprietário e do imóvel em questão.

Volto a ressaltar que o proprietário me acompanhou na vistoria foi e está ciente do teor deste parecer.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
- Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.
- Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
- Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.
- Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
- Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
- Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
- Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
- Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.
- Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
- Impactos: Assoreamento de cursos hídricos:
- Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0002958/2022-71

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **JOSÉ RICARDO DE CARVALHO**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1466 hectare, para implantação de infraestrutura de rede elétrica, de acordo com o Parecer Técnico, no imóvel rural denominado "Fazenda Pântano", localizado no município de Coromandel, matrículas nº 31.908 e 31.909, possuindo área total de 407,3819 hectares, fatos esses que, de acordo com o técnico responsável, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

**§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

**II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo nosso)

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

**§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

**II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação." (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura visando a geração de energia, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como licenciamento ambiental simplificado pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma Certidão de Licenciamento Ambiental Simplificado, documento anexo.

5 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do IDE-SISEMA.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

**II. Análise Jurídica:**

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**.

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

8 - Entende-se por utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### **III. Conclusão:**

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1466 ha, desde que atendidas as condicionantes descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

14 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 4 de abril de 2022.

## **7. CONCLUSÃO**

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que não existem áreas subutilizadas no imóvel;
3. Considerando se tratar de utilidade pública;
4. Considerando que o imóvel precisa cumprir sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao deferimento total da intervenção em 00,1466 hectares através da supressão de vegetação nativa com destoca na Fazenda Pântano - Lugar Estrela Carvalho, cujo proprietário é o Sr. José Ricardo de Carvalho.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 5 m<sup>3</sup> de lenha nativa que será utilizado na propriedade conforme requerimento.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 5 m<sup>3</sup> de lenha nativa é: R\$ 143,11 (Cento e quarenta e tres reais e onze centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

- Permanecerá na área de intervenção 1 individuo da espécie de Pequi;
- Este parecer não só autoriza a nova interveção para a passagem da rede elétrica como também regulariza o corte de 4 árvores nativas que foram suprimidas sem autorização do órgão ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

MASP: 1250587-1

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/04/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 04/04/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44590000** e o código CRC **BCF4DEFD**.